Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1972/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3486/2023
PROTOCOLO	:	2236650
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	:	1) RENILSON CÉSAR DA SILVA 2) SIDCLEY BRASIL DA SILVA
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE LEI DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA CORRESPONDENTE. PARECER-C 7/2006. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedade formal, que resulta na recomendação cabível, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul,** exercício de **2022,** sob a responsabilidade do **Sr. Renilson César da Silva**, Vereador-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, em razão das divergências apontadas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias no que diz respeito a norma legal que fixa os subsídios, como demonstrado no teor do presente voto; realizar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2022, gestão de Renilson César da Silva, Vereador-Presidente à época.

Após o andamento inicial, a equipe técnica se posicionou (peça 39) pela regularidade com ressalva, enquanto o Ministério Público de Contas (peça 41) se manifestou pela irregularidade das contas.

Diante disso, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar, tendo as respostas acostadas aos documentos de peças 50 a 53.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força Tarefa de Contas Anuais e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

Inicialmente, quanto a ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso público, o gestor juntou documentos (peça 50) que comprovam o saneamento das impropriedades identificadas pela equipe técnica.

Já no que diz respeito à lei que fixava os subsídios dos vereadores, os técnicos constataram que não havia lei vigente para a legislatura 2021-2024. Em sua resposta, o gestor justificou que, durante o seu mandato, utilizou-se da Lei Municipal n.º 725/2016 (que fixou os subsídios para a legislatura 2017-2020). Posteriormente, com a Lei Municipal n.º 817/2018, houve a atualização dos valores fixados na lei anterior.

Ocorre que não se trata de uma irregularidade propriamente dita, posto que em caso de omissão legislativa poderá ser emitida nova norma revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, através do seu Parecer-C n.º 07/06, de 19 de abril de 2006, *in verbis*:

> **Quesito**: Qual a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura seguinte?
>
> **Resposta**: No caso específico do município de Rochedo, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), deverá ocorrer em cada legislatura para subsequente e no mínimo, até noventa dias antes das eleições, em conformidade com o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e, ainda, pelos princípios administrativos expressos no artigo 37 da Carta Política de 1988.
>
> **2º Quesito**: **Em ultrapassado esta data, qual a consequência legal, já que a lei que fixou o valor do subsidio da legislatura anterior não estará mais em vigor?**
>
> **Resposta**: **A solução será elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria**, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível e que, a nosso ver, não ofenderá o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal, assegurando a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando, assim, a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade. **(grifo nosso)**

Não obstante, assim também decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina[1], em sede de recurso, senão vejamos:

> TCESC - Processo n.º 05/04017772
>
> **Unidade:** Câmara Municipal de Canelinha - **Responsável:** Jair Puel
>
> **Assunto:** Recurso de Reconsideração – PCA-03/00211627
>
> **Relator:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
>
> **VEREADOR. FIXAÇÃO. SUBSÍDIO. OMISSÃO. PRECEDENTES.**
>
> Na ausência de norma legal válida, decorrente da omissão dos Vereadores da legislatura anterior que não dispuseram sobre a fixação dos subsídios para os Vereadores da legislatura subsequente, cabe a utilização de norma anterior, admitindo-se reajustes, conforme o critério, se nela existente.

Diante disso, o ponto que persiste (fixação dos subsídios dos vereadores), trata-se de questão de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao

[1] https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/504017772_3236368.htm Acesso em 12/03/2024 às 09:54.

gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que a impropriedade apontada não ocorra futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica e MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, exercício de 2022, sob a responsabilidade de Renilson César da Silva, Vereador-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias no que diz respeito a norma legal que fixa os subsídios, como demonstrado no teor do presente voto;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao gestor e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS /MRMAM